



**COUNCIL OF
THE EUROPEAN UNION**

Brussels, 6 January 2012

5080/12

**Interinstitutional File:
2011/0314 (CNS)**

FISC 1
INST 5
PARLNAT 4

COVER NOTE

from: The Portuguese Parliament
date of receipt: 5 January 2012
to: The President of the Council of the European Union
Subject: Proposal for a Council Directive on a common system of taxation applicable to interest and royalty payments made between associated companies of different Member States (Recast)
 [doc. 16907/11 FISC 140 - COM(2011) 714 final]
 - *Opinion¹ on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality*

Delegations will find attached the abovementioned opinion.

Encl.

¹ This opinion is available in English on the Interparliamentary EU information exchange site (IPEX) at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM (2011) 714

Proposta de DIRECTIVA DO CONSELHO relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e royalties efectuados entre sociedades associadas de Estados-Membros diferentes (Reformulação)

1



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – PARECER



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de Janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a **Proposta de DIRECTIVA DO CONSELHO relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e royalties efectuados entre sociedades associadas de Estados-Membros diferentes (Reformulação) [COM(2011)714]**.

A supra identificada iniciativa foi remetida à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, atento o seu objecto, que não se pronunciou.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 - A Directiva 2003/49/CE¹ do Conselho, de 3 de Junho de 2003 (a seguir designada por «a Directiva»), regulamenta o regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e royalties efectuados entre sociedades associadas de Estados-Membros diferentes.

2 – Esta directiva foi por diversas vezes alterada, por isso a presente proposta de reformulação serve interesses de clareza.

3 – É indicado na proposta em causa que os problemas que a Directiva aborda decorrem da existência de obstáculos que o imposto sobre as sociedades coloca ao funcionamento do mercado interno. Os pagamentos transfronteiras de juros e de royalties são objecto de tributação mais pesada do que as transacções internas. Quando se trata de operações puramente internas, o destinatário do pagamento é

¹ Directiva 2003/49/CE do Conselho, de 3 de Junho de 2003, relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e royalties efectuados entre sociedades associadas de Estados-Membros diferentes (JO L 157 de 26.6.2003, p. 49).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

tributado em sede de imposto sobre as sociedades enquanto contribuinte residente no Estado-Membro onde tem domicílio fiscal. Quando se trata de pagamentos internacionais, também pode ser passivo de retenção na fonte no Estado-Membro de origem.

4 – Desta modo, o propósito da directiva é de colocar os pagamentos transfronteiras de juros e de royalties em situação de igualdade com os pagamentos internos, eliminando a dupla tributação, as pesadas formalidades administrativas e os problemas de tesouraria para as sociedades envolvidas.

5 – É igualmente referido na proposta em análise que a Comissão e todos quantos lidam com questões fiscais à escala internacional desde sempre acreditaram na necessidade de um instrumento da UE nesta área, já que nem as medidas unilaterais tomadas pelos Estados-Membros nem os acordos fiscais bilaterais permitiram uma solução satisfatória consentânea com as exigências do mercado interno.

Os acordos fiscais bilaterais não abrangem todas as relações bilaterais entre Estados-Membros, não eliminam totalmente a dupla tributação e, sobretudo, não proporcionam uma solução uniforme para as relações triangulares e multilaterais entre Estados-Membros.

6 – Esta reformulação procura, assim, resolver os problemas decorrentes do âmbito de aplicação limitado. Existem pagamentos transfronteiras que não são abrangidos pela Directiva e que são objecto de retenção na fonte.

7 - Assim, propõe-se estender a lista das sociedades às quais a Directiva se aplica e reduzir as exigências em matéria de participações para que as sociedades possam ser reconhecidas como associadas.

8 – Por conseguinte, foram aditados novos requisitos para a isenção de imposto: o beneficiário tem de ser sujeito passivo de imposto sobre o rendimento das sociedades no Estado-Membro em que está situado o seu estabelecimento, em relação ao



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

rendimento proveniente de juros e royalties. Esta condição visa garantir que o benefício fiscal não seja concedido se o correspondente rendimento não for passivo de imposto, o que permite colmatar uma lacuna que poderia ser utilizada por evasores fiscais.

9 - Por fim, é proposta uma alteração técnica para evitar que seja recusada a isenção a certos pagamentos efectuados por um estabelecimento estável e que decorrem das suas actividades, por estes alegadamente não constituírem uma despesa fiscalmente dedutível.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) *Do Princípio da Subsidiariedade*

O princípio da subsidiariedade é aplicável, uma vez que a proposta não é da competência exclusiva da União.

Os objectivos da proposta não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros.

As taxas de retenção na fonte são fixadas por cada Estado-Membro na respectiva ordem jurídica nacional em função das suas opções em matéria de política fiscal. Estas taxas podem ser reduzidas ou suprimidas no âmbito de convenções bilaterais para eliminar a dupla tributação.

Contudo, cada convenção específica fixa a sua própria taxa, que resulta do compromisso a que os dois Estados chegam. Assim, as taxas de retenção na fonte variam em função de cada acordo bilateral entre os Estados-Membros, não havendo qualquer acção espontânea coordenada por parte dos Estados-Membros.

Os objectivos poderão, assim, ser melhor alcançados mediante uma acção da UE. A razão de ser de uma acção à escala europeia decorre da natureza transfronteiras do problema. Não há dúvida de que a acção empreendida à escala da UE garante a consecução de políticas fiscais harmonizadas e coordenadas neste domínio.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

específico. Os Estados-Membros ficariam vinculados a níveis idênticos de isenção do imposto retido na fonte.

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1 - O presente parecer foi elaborado nos termos e em conformidade com o disposto na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que determina os poderes da Assembleia da República no acompanhamento, apreciação e pronúncia no âmbito do processo de construção da União Europeia.

2 - É respeitado e cumprido o princípio da subsidiariedade.

3 - A matéria em causa não cabe no âmbito da competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto.

4 - Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 3 de Janeiro de 2012

O Deputado Autor do Parecer

(Nuno Matias)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)